



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG  
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



## DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL

*Processo Licitatório nº 38/2018  
Pregão Presencial nº 35/2018  
Gerenciamento, controle e aquisição de combustível*

*Por entender que o presente processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 35/2018, contém cláusula que compromete o caráter competitivo do certame a pessoa jurídica Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, aviou peça denominada impugnação ao edital, alegando, em síntese, que*

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

*(...) é de assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com mais de 2 (dois) dias uteis anteriores a data da abertura da licitação, (...).*

*(...)*

### **II – DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA**

*A impugnante é uma empresa que exerce a atividade de gestão da manutenção e combustível de frota por meio de cartões magnéticos ou micro processados, consoante contrato social anexo.*

*Desta forma, (...) resta evidente o real interesse da Representante, principalmente que tais irregularidades editalícias sejam sanadas.*

*(...)*

### **III – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

*Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.*

*(...)*

### **V – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

*(...)*

#### **V.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE**

*Ainda, há de se ressaltar que, ao compulsar os termos do edital, constata-se que o mesmo não conta com a devida exigência de apresentação de qualificação técnica, ao proceder dessa forma, além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em xeque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade.*

*Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação da qualificação técnica, conforme, se demonstrará a seguir.*

*(...)*

#### **V.3 – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL**

*(...)*

*É dizer, o estatuto de licitações prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, pois é documento idôneo para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.*



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG  
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



## VI – DOS PEDIDOS

(...)

1. Requer a imediata suspensão do **EDITAL DO PREGÃO nº 35/2018** (...)
2. Requer-se a análise quanto a legalidade de realização do procedimento licitatório (...) sem a exigência de atestado de qualificação técnica e balanço patrimonial;
3. Republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para realização do certame, (...);
4. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

*Em fundamentado parecer o assessor jurídico lotado no setor de licitações opinou no sentido de receber a peça intitulada impugnação ao edital, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Acolho a manifestação da assessoria jurídica no sentido de receber a impugnação ao edital porque atendeu na íntegra os pressupostos de admissibilidade..*

*Inicialmente registre-se que o presente certame licitatório foi instaurado na modalidade pregão presencial, portanto, está submetido às normas da Lei Nacional nº 10.520, de 2002<sup>1</sup>, a qual será o norte para decisão da presente impugnação ao edital.*

*Compulsando o texto da referida lei regente, depara-se, com precisão, que ela é omissa quanto aos prazos, procedimento e julgamento da impugnação ao edital. Nem por isso o instituto jurídico da impugnação estará sem a cobertura legal para sua análise. Por força do art. 9º da lei do pregão, será aplicada de forma subsidiária as normas da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, **desde que esta não contrarie aquela.***

*A lei regente das modalidades tradicionais, também é omissa quanto ao prazo de resposta quando a impugnação for apresentada por potencial licitante proponente, não o sendo quando este instituto for utilizado por qualquer cidadão, dispondo o § 1º do art. 41 da lei geral das licitações que esse prazo será de 3 (três) dias úteis.*

*Nesta ótica, por analogia, será considerado o prazo de três dias para a resposta à impugnação apresentada, afastando, desde logo, a aplicabilidade do Decreto nº 5.450, de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, sendo aplicado, somente e tão somente, no âmbito da União, nos termos do seu art. 1º.*

*Insurge a impugnante que o edital regente do pregão presencial em análise não exige dos licitantes a comprovação da qualificação técnica e da qualificação econômica*

---

<sup>1</sup> Instituí, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **modalidade de licitação denominada pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG  
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*financeira, avocando, para tanto, o descumprimento às regras da lei geral das licitações, notadamente os artigos 27 e 30.*

*Como dito acima, o presente certame está sob a batuta da Lei Nacional nº 10.520, de 2002. Esta modalidade de licitação foi instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso do objeto deste certame, o que dispensa a exigência de determinados documentos para a fase habilitatória.*

*Vejamos o comando do art. 4º, inciso XIII da lei regente do pregão.*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **QUANDO FOR O CASO**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

*“QUANDO FOR O CASO”. Diz a lei.*

*Por se tratar de prestação de serviço considerado comum, conforme dispõe a lei regente, a exigência de qualificação técnica não se aplica, não é o caso. O serviço objeto desta licitação não é complexo, como pretende fazer valer a impugnante, a ponto de se exigir das licitantes proponentes a comprovação de sua qualificação técnica. Irá a futura contratada gerenciar o consumo de combustível através de um sistema., o que por si só dispensa a comprovação técnica.*

*Quanto a comprovação da qualificação econômico financeira é suficiente, para fins de habilitação no certame, saber se a licitante está ou não com pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência. Não sendo a fornecedora do objeto, no caso o combustível, mas, somente quem irá gerenciar e controlar o seu fornecimento, dispensável é exigir outra forma de comprovação desta qualificação.*

*Vale aqui transcrever a lapidar lição do Mestre e Jurista JAIR EDUARDO SANTANA, in “Pregão Presencial e Eletrônico – Sistema de Registro de Preço”, Editora Fórum, 4ª edição, Belo Horizonte, 2014, p. 256:*

*(...)*

*A habilitação revela-nos em última análise a quem será eventualmente adjudicado e homologado o objeto do certame. E mais uma vez devemos lembrar que o instituto se insere neste momento no pregão, cujo procedimento é especial, informado que está por normas e princípios diversos daqueles atraídos para as “licitações convencionais”.*

*Partindo de tal pressuposto, soa lógico que no pregão não se deve, via de regra, estabelecer exigências de habilitação que não guardem correspondência com o respectivo objeto.*



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG  
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*Exemplo que repetidamente temos utilizado é: se a Administração Pública vai adquirir uma caixa de fósforos, por certo não deve exigir demonstrativos contábeis do licitante vencedor (índices de liquidez e solvência, etc.). O despropósito do exemplo é intencional, pois lamentavelmente **muitas unidades administrativas fazem do pregão** - no particular caso da habilitação - **uma verdadeira concorrência para obra de grande vulto**. E a crítica não é de cunho teórico, pois, se isso ocorre, sendo excessivas as exigências, alija-se do procedimento muitos potenciais interessados. Fere-se, no mínimo, a isonomia e a competitividade.*

*A lição do mestre vem calhar a questão ora decidida.*

*Diante do exposto, hei por bem julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** mantendo inalteradas as cláusulas neles constantes, nos termos retro fundamentados, determinando à pregoeira que se dê prosseguimento ao processo nos moldes em que foi divulgado.*

*Defiro o pedido da impugnante para obtenção de cópias completas dos documentos constantes nos autos, devendo, contudo, arcar com as despesas xerográficas, nos termos do art. 63 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, aplicado subsidiariamente a esta modalidade de licitação naquilo que com ela não confrontar.*

*Sete Lagoas, 06 de dezembro de 2018.*

**CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES**  
*Presidente do Poder Legislativo Municipal*